SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331141 - GO (2023/0105713-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	FRANKLIN DE SOUSA MENEZES
REPR. POR	:	MARLY ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO042218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PLANO DE SOERGUIMENTO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os honorários constituídos por sentença exarada após o deferimento do plano de recuperação judicial não possuem natureza concursal e, portanto, não se submetem ao regime.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39143413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2023 10:59:43
Código de Controle do Documento: 3532a75a-79e3-43db-b6f8-fc4ca5060c84

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331141 - GO (2023/0105713-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	FRANKLIN DE SOUSA MENEZES
REPR. POR	:	MARLY ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO042218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PLANO DE SOERGUIMENTO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os honorários constituídos por sentença exarada após o deferimento do plano de recuperação judicial não possuem natureza concursal e, portanto, não se submetem ao regime.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA CANADÁ LTDA. (ou CONSTRUTORA CANADÁ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 248-252), assim ementada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PLANO DE SOERGUIMENTO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, uma vez que a tese defendida no apelo excepcional está embasada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca que o Tema 1.051/STJ definiu que a data do fato gerador da

Documento eletrônico VDA39025571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:54:07
Código de Controle do Documento: 458f8410-7014-4c22-afce-48f121991f9c

obrigação deve ser considerada para fins de classificação do crédito.

Aduz que os honorários sucumbenciais possuem natureza concursal, pois conexos a crédito originado antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 274).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 140-158), com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 49 da Lei 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 177-179), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 184-197), do qual, em decisão monocrática, a Presidência desta Corte Superior não conheceu (e-STJ, fls. 215-216).

Irresignada, a insurgente interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 220-239), que, julgado monocraticamente por esta relatoria, ensejou a reconsideração da decisão agravada para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 248-252).

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 256-270).

Documento eletrônico VDA39025571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:54:07
Código de Controle do Documento: 458f8410-7014-4c22-afce-48f121991f9c

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

No apelo excepcional, a recorrente defendeu a submissão do crédito referente aos honorários sucumbenciais ao plano de recuperação judicial, alegando que, por estarem atrelados a fato gerador anterior ao deferimento do plano de soerguimento, possuem natureza concursal.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal originário foi enfático ao afirmar que, em virtude de ter a verba honorária sido constituída por sentença prolatada após a instauração do plano recuperacional, sua natureza extraconcursal não permite a inclusão pretendida.

Esse posicionamento é acolhido pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual se manifesta no sentido de que os honorários constituídos por sentença exarada após o deferimento do plano de recuperação judicial não possuem natureza concursal e, portanto, não se submetem ao regime.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO NCPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) 3. "A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, 'se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal' (REsp 1.841.960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 13/4/2020).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.785.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Documento eletrônico VDA39025571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:54:07
Código de Controle do Documento: 458f8410-7014-4c22-afce-48f121991f9c

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 2. Consoante o entendimento do STJ, os honorários advocatícios terão natureza extraconcursal se a sentença que os arbitrou foi prolatada após o pedido de recuperação judicial.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.895.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

Por conseguinte, estando a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se correta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39025571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/11/2023 11:54:07
Código de Controle do Documento: 458f8410-7014-4c22-afce-48f121991f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.331.141 / GO

Número Registro: 2023/0105713-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50293836020178090051 536724091 53672409120228090051

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	FRANKLIN DE SOUSA MENEZES
REPR. POR	:	MARLY ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO042218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA CANADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	FRANKLIN DE SOUSA MENEZES
REPR. POR	:	MARLY ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO042218

TERMO

Documento eletrônico VDA39125556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:07:11
Código de Controle do Documento: 4ddb04c9-a8f2-496d-b411-be652638093c

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39125556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:07:11
Código de Controle do Documento: 4ddb04c9-a8f2-496d-b411-be652638093c